



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015859-90.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO PEDRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1015859-90.2024.8.26.0004

APTE: MAURICIO PEDRO DOS SANTOS

APDO: BANCO PAN S/A

VOTO nº 31868/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira. Alegação de contratação equivocada de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais e materiais. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova. Contudo, a instituição financeira comprovou documentalmente a contratação do cartão de crédito consignado, afastando a alegação de vício de consentimento. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput. CDC, art. 6º, inciso VIII; art. 27. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) houve falha no dever de informação, (ii) não há fim para os descontos sobre seu benefício previdenciário, (iii) cabível indenização por danos morais, (v) necessária readequação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado e, por fim, (vi) prequestiona a matéria ventilada nos autos.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é

recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma, a parte autora, que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC¹.

No caso em tela, não obstante a alegação da parte autora no sentido de ter contratado empréstimo consignado e não ter solicitado margem consignável para cartão de crédito, a instituição financeira demonstrou, documentalmente, o contrário.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora celebrou em 30/03/2021 “Termo de adesão ao cartão de crédito” e “saque do limite do cartão consignado” (fls. 148/164).

Esclarece-se, ainda, que referido contrato firmado entre as partes traz a qualificação completa da parte autora e os detalhes do cartão de crédito consignado, de forma clara, expressa e pormenorizada, bem como sua assinatura e documento pessoal, restando comprovada, portanto, a anuência à contratação.

Agiu a instituição financeira ré, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu, de forma clara e transparente, tais circunstâncias.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

Não há, portanto, que se falar em ocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado.

Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos da r. sentença prolatada.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Prequestionada a matéria ventilada nos autos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)